

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 30.454, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.
CONCEDER ao servidor **JOSÉ MARIA MARINHO DA MOTA**, Auxiliar Técnico de Controle Externo Administrativo, matrícula nº 0178370, 90 (noventa) dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, nos termos do artigo 83 da Lei nº 5.810/94, no período de 03-10 a 31-12-2015.

Protocolo 899326

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de outubro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.099

Processo nº. 2010/51937-6
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 533/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA e a SEDUC.
Responsável: ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO - Ex-Prefeita.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr.ª ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO (CPF: 039.941.632-34), no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) e aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

2) Determinar à SEDUC que seja dada especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, bem como que seja cumprido o Código de Trânsito Brasileiro nos convênios que visam ao transporte escolar, conforme parecer do Ministério Público de Contas.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.100

Processo nº. 2010/52983-5
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 112/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO MUSICAL ANTONIO MALATO e a SECULT.
Responsável: ROSIBERTO DE CASTRO FERREIRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ROSIBERTO DE CASTRO FERREIRA (CPF: 301.732.562-87) na importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem importar em devolução de valores;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na prestação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.101

Processo nº. 2011/53112-9
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 010/2011, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CURUÇÁ e a FCPTN.
Responsável: MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar **regulares** as contas de responsabilidade da Sr.ª Maria das Graças Modesto dos Santos, presidente do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curuçá, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com isenção da aplicação da multa regimental, em face do Prejulgado n.º 14/TCE-PA, e dar-lhe plena quitação;

2) Oficiar a entidade conveniada acerca das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.102

Processo nº. 2007/53217-2
Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 269/2005, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO “ACY BARROS” e a SEDUC.

Responsável: ALOÍZIO CARVALHO DO NASCIMENTO - ex-Coordenador.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALOIZIO CARVALHO DO NASCIMENTO, Coordenador do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio “Acy Barros”, na importância de R\$3.113,00 (três mil, cento e treze reais) e isentá-lo de multas regimentais em face da aplicação do Prejulgado n.º 14;

2) Aplicar ao Sr. PAULO FERNANDO MACHADO (CPF 379.523.660-68), ex-Secretário de Estado de Educação, a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

3) Isentar o Sr. MÁRIO CARDOSO, ex-Secretário de Estado de Educação, da aplicação de multa por haver comprovado o atendimento à diligência processual.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.103

Processo nº. 2007/52038-8
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 179/2006, firmado entre o INSTITUTO VALE DO ACARÁ e a SAGRI.

Responsável: CLAITON COSTA DA SILVA - Ex-Presidente.
Advogado: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BONFIM - OAB/PA 10.175.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, 63 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CLAITON COSTA DA SILVA (CPF 671.034.562-91), ex-presidente do Instituto Vale do Acará, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.104

Processo nº. 2007/54355-4
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 006/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS e a SEDURB.

Responsável: Espólio de JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS - Ex-Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61, 63 e 83, incisos VI e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do espólio do Sr. JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS (CPF: 064.398.022-91), ex-Prefeito Municipal de

São João de Pirabas, no valor de R\$304.105,80 (trezentos e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta centavos);

2) Aplicar ao Sr. JOSÉ DE ANDRADE RAIOL (CPF: 011.119.062-20), ex-Secretário da SEDURB, multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio;

3-Aplicar ao Sr. MÁRCIO GODOI SPÍNDOLA (CPF: 172.936.002-59), ex-Secretário da SEDURB, multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência processual.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.105

Processo nº. 2010/50839-1
Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 572/2009 e Termo Aditivo celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEDUC.
Responsável: JAIME MODESTO DA SILVA - ex-Prefeito Advogado:

RAFAEL MOTA DE QUEIROZ - OAB/PA 10.308 (constituído da Sr.ª Maria do Socorro da Costa Coelho, ex-Secretária da SEDUC).

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do Art. 191 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, e art.61 c/c art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JAIME MODESTO DA SILVA (CPF: 095.809.051-34), ex-Prefeito do Município de São Domingos do Araguaia, no valor de R\$67.375,58 (sessenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco mil, e cinquenta e oito centavos);

2. Aplicar multa à Sr.ª MARIA RAIMUNDA GUIMARÃES CUNHA (CPF: 170.417.242-04), servidora da SEDUC, responsável pela fiscalização do convênio, no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), em face da não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.106

Processo nº. 2010/51285-4
Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 151/2008 e Termos Aditivos firmados entre o INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA e a SAGRI.
Responsável: MARCOS XIMENES PONTE - Presidente.
Advogado: MARCELO VITOR SOUZA RODRIGUES - OAB nº. 14.631

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MARCOS XIMENES PONTE (CPF: 016.373.042-34), então presidente do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

2) Aplicar-lhe multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em face da remessa intempestiva da prestação de contas para análise do TCE-PA, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.